

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0010902-75.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Everton Augusto Espim Piccirilli, CPF 215.961.598-63 - Desacompanhado

de Advogado (a)

Requerido: Carrefour Comércio e Industria Lta, CNPJ 45.543.915/0001-81

Representado no ato pela preposta Sr^a Aneliza De Chico Machado (RG nº

28.837.913-5)

Aos 17 de junho de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Sr. Ediney. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. **D E C I D O.** O autor almeja ao recebimento de quantia em dinheiro para ressarcir-se de prejuízos que sofreu porque uma motocicleta de sua propriedade foi furtada quando se encontrava em estacionamento do réu, tendo em vista que o autor para lá se deslocara a fim de realizar compras. Ao terminá-las, ele retornou ao lugar em que deixara a motocicleta, mas não a encontrou. O documento de fl. 03/04 denota satisfatoriamente a realização das compras que o autor alegou ter realizado no estabelecimento do réu na oportunidade em apreço. Por outro lado, a testemunha hoje inquirida prestou depoimento que converge para essa mesma direção. Nesse sentido, Ediney Fazan esclareceu que foi comunicado do episódio pelo réu, acreditando este que algum colega de trabalho pudesse ter feito alguma brincadeira a propósito da motocicleta. Acrescentou que foi ao local dos fatos e lá teve contato com o autor, o qual trazia consigo uma sacola de compras que efetuara no supermercado. A testemunha prestou auxilio ao autor, levando-o à Delegacia de Polícia para a elaboração do respectivo Boletim de Ocorrência, além de ouvir de representante do réu que não poderia fornecer as imagens do estacionamento a menos que houvesse requisição judicial para isso. Tal medida chegou a ser emitida nestes autos, mas não foi possível a análise da mídia apresntada. De qualquer sorte, os elementos assinalados bastam para firmar convicção de que efetivamente o autor esteve no local, deixando sua motocicleta no estacionamento ali existente. São suficientes, ademais, para estabelecer a convicção de que ela foi furtada. No contexto dos fatos trazidos à colação, deve-se dar credibilidade à versão do autor, a qual conta com apoio em diversos indícios - documentais e orais - que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

lhe conferem verossimilhança, revelando a experiência comum a impossibilidade de amealhar outras provas em casos dessa natureza. Tal conclusão reforça-se porque se ela não for admitida haverá de se reconhecer que o autor forjou toda a situação, simulando episódio que sabidamente não teve vez para locupletar-se em face do réu. Nada há de concreto, porém, que permita tal alternativa. O acolhimento da pretensão deduzida é portanto de rigor, até porque a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consagra a responsabilidade de supermercados pela vigilância de veículos em seus estacionamentos: "CIVIL. RESPONSABILIDADE. FURTO DE AUTOMÓVEL. SUPERMERCADO. ESTACIONAMENTO DE Consoante jurisprudencial que veio a prevalecer nesta Corte, deve o estabelecimento comercial responder pelos prejuízos causados à sua clientela no interior de área própria destinada ao estacionamento de veículos. 2. Recurso especial conhecido, mas desprovido" (RT 690/163). "*RESPONSABILIDADE* **ESTACIONAMENTO** CIVIL. EMSUPERMERCADO. FURTO DE AUTOMÓVEL. A empresa que, visando atrair clientes, põe à disposição destes estacionamento de veículos responde pelos prejuízos sofridos em caso de furto. Precedentes do STJ" (STJ, REsp. - Rel. Barros Monteiro -DJU 07.12.92). "A matéria já se acha pacificada nesta Corte, no sentido de que, se o veículo ocorre no estacionamento (interno) do supermercado, responsabilidade pelos prejuízos é do estabelecimento comercial, pela culpa in vigilando" (RT 679/208). Os valores reclamados estão amparados em prova documental idônea (fl. 08), por fim, além de não terem sidos impugnados específica e concretamente pelo réu. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.899,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2014 (época do evento), e juros de mora, contados da citação. Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC). Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s):

Requerido(s) - preposta: